



Parecer prévio

Parecer n. 740/23

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que concede o título de Cidadão de Porto Alegre ao senhor Ramon Julio Abraham Ponce Dorneles.

É o relatório.

A concessão de títulos e honrarias pelo ente municipal é matéria de interesse local, circunstância que insere a proposição no âmbito da competência legislativa do Município (art. 30, inc. I, da CF c/c art. 57, inc. XIV, da LOM).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, uma vez que a iniciativa para a proposição em questão é prerrogativa conferida ao Parlamentar (art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04).

A Lei n. 9.659/04, que regula o título de Cidadão Honorário do Município, prevê a sua concessão sob duas modalidades: (1) Cidadão de Porto Alegre e (2) Cidadão Emérito de Porto Alegre. A primeira deve ser conferida a pessoas não nascidas em Porto Alegre e que tenham se distinguido em qualquer ramo do saber humano ou que, por suas ações, tornaram-se merecedoras do reconhecimento pela cidade (art. 1º, inc. I, da Lei n. 9.659/04). A segunda, a pessoas nascidas em Porto Alegre que tenham contribuído com o seu trabalho para o desenvolvimento da sociedade porto-alegrense (art. 1º, inc. II, da Lei n. 9.659/04).

Em relação ao aspecto formal, o Regimento Interno da CMPA e a própria Lei n. 9.659/04 estabelecem uma série de requisitos a serem observados, quais sejam: (i) a proposição deve ser veiculada por Projeto de Lei (art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04); (ii) a instrução deve conter a biografia circunstanciada da pessoa homenageada bem como a sua anuência, ressalvada esta última quando se tratar de personalidade estrangeira (art. 133 do RICMPA); (iii) observância de limites quantitativos individuais (art. 134 do RICMPA); e (iv) a proposição está sujeita ao quórum qualificado de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros, com votação nominal [art. 82, §2º, inc. V, da LOM; art. 2º, caput, da Lei n. 9.659/04; art. 85, inc. II, al. a), art. 132, caput, e art. 174, inc. II, todos do RICMPA].

À exceção da questão relativa à naturalidade, o enquadramento da pessoa homenageada nas modalidades de título de Cidadão Honorário do Município se confunde com o próprio mérito da proposição, sendo, portanto, de apreciação exclusiva do Plenário (art. 57, inc. XIV, da LOM). Os demais requisitos, de natureza objetiva, devem ser verificados durante a tramitação da proposição.

ISSO POSTO, observada a presente recomendação, entendo que não haverá óbice à tramitação do projeto em tela.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 08/08/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0600531** e o código CRC **ED24BFE9**.